



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13784.720451/2014-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.036 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS E DENTISTA
Recorrente VERA LUCIA MARTINS TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, poderão ser deduzidas as contribuições à previdência privada devidamente comprovadas, que foi o caso dos autos.

Apresentada documentação comprobatória das despesas com previdência privada que motivaram a autuação por dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda, resta a glosa insubsistente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DENTISTA. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da previdência privada no valor de R\$18.000,00 e a dedução de despesas médicas e com dentista no valor de R\$11.580,00.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/13) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por meio da qual se exige crédito tributário oriundo da omissão de rendimentos de aluguéis e de deduções indevidas da base de cálculo, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2010, ano calendário 2009, os seguintes fatos:

1. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$2.686,49;
2. deduções indevidas de: previdência oficial (R\$2,12), previdência privada (R\$18.000,00) e despesas médicas (R\$31.145,04).

Cientificada em 10/09/2014 (fl. 66), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 07/10/2014, por meio de representante (procuração à fl. 04), a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 17/43, onde concorda com a omissão de rendimentos e a dedução indevida de previdência oficial e, relativamente à previdência privada argumenta que o valor deduzido de R\$18.000,00 não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis e às despesas médicas, no valor de R\$ 31.145,04, referem-se a despesas próprias. Relaciona os documentos que estaria acostando aos autos.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, pois concluiu da seguinte maneira:

“voto no sentido de considerar não impugnada a exigência de R\$ 739,37 imposto e respectivos consectários legais, já transferidos para o processo 13784.720454/2014-86 (fls. 67 e 71) e, na parte litigiosa, procedente em parte a impugnação, mantendo R\$ 8.134,50 de imposto suplementar, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2014, o interessado interpôs, em 12/01/2015, o recurso de fls. 84/104. Nas razões recursais aduz que devem ser restabelecidas as deduções de despesas de previdência privada (R\$18.000,00) e de despesas médicas e dentista (R\$11.580,00), conforme documentos acostados autos.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A peça recursal e a controvérsia instaurada nos autos se restringem a duas questões: (i) dedução indevida de previdência privada (R\$18.000,00); e (ii) dedução indevida de despesas médicas e dentista (R\$11.580,00). O contribuinte não se insurgiu sobre as demais matérias tratadas no lançamento fiscal.

GLOSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas realizadas a título de previdência privada, nos seguintes termos:

“[...] Quanto à contribuição à previdência privada, embora exista a proposta de inscrição no Brasilprev Estilo PGBL, datada de 30/12/2009 (fls. 39/43), a contribuinte não acostou aos autos comprovação de que o pagamento do valor de R\$ 18.000,00, tenha, de fato, se efetivado no ano-calendário de 2009. Assim, é de se manter a glosa efetuado pelo lançamento por insuficiência de provas. [...]”

Em sede de recurso, o Recorrente apresenta a cópia de rendimentos da Brasilprev (fl. 96/97) e a cópia de declaração do Banco do Brasil (fl. 98), sendo que esses documentos apontam, no ano de 2009, o pagamento do valor de R\$18.000,00 para a previdência privada Brasilprev estilo PGBL. Isso permite afirmar que o Recorrente comprovou, no ano-calendário de 2009, o pagamento de R\$18.000,00 para a previdência privada Brasilprev estilo PGBL.

Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda da previdência privada, pois o Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova as despesas realizadas a título de previdência privada (PGBL) no valor de R\$18.000,00.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DENTISTA

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor dos profissionais THIAGO DE OLIVEIRA CORREA (R\$8.700,00) e FLAVIA DE ABREU AUGUSTO PAES (R\$2.880,00), fls. 19/24 e 34/38, os quais apontam os serviços odontológicos e psicoterápicos prestados à Recorrente no ano-calendário de 2009.

A decisão de primeira instancia entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...] A glosas relativas aos profissionais THIAGO DE OLIVEIRA CORREA (R\$ 8.700,00) e FLAVIA DE ABREU AUGUSTO PAES (R\$ 2.880,00), foram motivadas pela falta de identificação do paciente e do endereço dos prestadores dos serviços. Os recibos de fls. 20/24 e 35/38, de fato, não cumprem os requisitos mínimos, porquanto se limitam a informações genéricas e inespecíficas e não indicam o endereço dos supostos prestadores dos serviços, não se prestando, por conseguinte, às comprovações pretendidas. [...]”

Entendo que os recibos, acompanhados da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente (fls. 19/24 e 34/38) – contendo inclusive a assinatura, CPF, matrícula profissional –, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas médicas e com dentista, pois evidenciam tanto a prestação do serviço como o seu respectivo tomador, no caso o Recorrente, e, além disso, tais recibos são documentos contábeis nos termos do art. 320 do Código Civil/2002.

Ademais, a mera falta de indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas, com psicólogos ou com dentistas não são, por si sós, fatos que autorizem ao Fisco glosar as despesas médicas, com psicólogos ou com dentistas, especificamente quanto não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas ou com dentistas “fictícias”, desde que existam outros documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação de

serviços, no caso em tela as declarações dos profissionais da área de saúde e seus respectivos recibos (fls. 19/24 e 34/38).

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médicas e odontológicas no valor de R\$11.580,00. Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda das despesas médicas (fls. 19/24) e odontológicas (fls. 34/38).

Por fim, cumpre esclarecer que a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e as demais deduções apontadas pelo Fisco devem ser mantidas no lançamento fiscal originário. Isso permite afirmar que o lançamento foi procedente em parte.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da previdência privada no valor de R\$18.000,00 e a dedução de despesas médicas e com dentista no valor de R\$11.580,00, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.